



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO SEJUR Nº 152/2013

Expediente nº 3319/2013

Origem: CRM/PI

Assunto: dúvida sobre a correta interpretação do art. 82 das Res. CFM nº 1.993/12.

Trata-se de ofício (nº 618/13) do Presidente do CRM/PI que indaga ao Sr. Presidente do CFM “se é permitido aos ocupantes de cargos relacionados nos incisos do artigo 82 da citada resolução candidatarem-se às eleições para conselheiros, devendo, no caso de eleitos, desincompatibilizarem-se de uma ou outra instituição; ou se para candidatarem-se às referidas eleições devem se desincompatibilizar dessas funções antes da inscrição da chapa.”

É o relatório.

Essa matéria já foi analisada por este SEJUR na NTE nº 014/13, nos seguintes termos;

“EMENTA: DÚVIDA PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CORRER AO PLEITO ELEITORAL. ART. 82 DA RESOLUÇÃO CFM N. 1993/2012. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I - O prazo limite para desincompatibilização dos cargos/funções estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 82, DA Resolução CFM n.º 1.993/2012 é 02/06/2013, haja vista o início do período de registro das chapas ocorrer em 03/06/2013.

II – É desnecessária a desincompatibilização aos ocupantes de cargo de presidente de academias de



Medicina, na Associação Médica Brasileira, suas federadas e sociedades de especialidades.

Nota Técnica de Expediente nº 014/2013, do SEJUR.

Expediente: 1993/2013.

I – DOS FATOS

Trata-se de dúvida encaminhada por presidente de Associação Médica estadual sobre o prazo para desincompatibilização de sua função para concorrer a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2013/2018.

O solicitante esclarece que é presidente de uma associação médica e que pretende concorrer no próximo sufrágio, solicitando uma data para sua desincompatibilização.

É o relatório.

II – DO DIREITO

O artigo 82 da Resolução CFM nº 1993/2012, estabelece que *são casos de incompatibilidade com a função de conselheiro regional ou federal de Medicina o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, **desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição:***

I - presidente da República, governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito, membro do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras de vereadores;

II - ocupantes dos cargos de ministro de Estado, secretários de Estado ou municipais de Saúde ou de diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar e órgãos equivalentes nos estados, Distrito Federal e municípios, ou diretor presidente de operadoras de planos de saúde definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656/98;

III - ocupante de cargo de presidente de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira, suas federadas e sociedades de especialidades;

IV - conselheiro ou ocupante de cargo de direção em outro Conselho ou ordem de regulação profissional, exercendo funções homólogas às dos Conselhos de Medicina, exceto em academias congêneres de outras profissões.

O conceito de desincompatibilização é o afastamento de quem está no exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, e os enquadramentos que são incompatibilidades desta atuação com o direito de ser candidato, buscam assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições, retirando destes, na corrida eleitoral, possível vantagem no exercício de cargos emprego ou função, e, em particular contra a possibilidade de prática de influência do poder econômico e político.

Adriano Soares da Costa¹ ressalta, que: *“a desincompatibilização é um pressuposto para a obtenção da elegibilidade. Logo, a incompatibilidade é um obstáculo a ser superado pelos que desejam adquirir o direito de ser votado, tanto quanto o é a filiação partidária, a idade mínima exigível, o exercício pleno dos direitos políticos, etc.”*

No âmbito eleitoral, a Lei Complementar 64/90 estabelece os prazos de desincompatibilização. Contudo, o CFM não fixou quais os prazos para ser feita a desincompatibilização prevista em seu artigo 82 da Resolução CFM nº 1.993/2012.

Neste caso, em tese, quando há omissão da norma, a própria Resolução CFM nº 1.993/2012 estabelece em seu artigo 84 que *“aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”*

Ao se buscar de forma subsidiária no Direito Eleitoral os prazos para desincompatibilização, regramentos estes que estão previstos na LC 64/90, art. 1º, II, “g”, além dos precedentes estabelecidos no Tribunal Regional Eleitoral nas Resoluções TSE nº 21.041, de 21/3/2002 e Res. Nº 22.349, de 15/8/2006.

Assim, por uso subsidiário nas normas acima referidas, teoricamente, deveria ser estabelecido o prazo de 04 (quatro) meses para desincompatibilização das funções/cargos previstos nos incisos I a IV do artigo 82 da Resolução CFM nº 1993/2012.



Todavia, é preciso relevar que toda a legislação eleitoral tem como parâmetro as eleições nacionais que ocorrem no 1º domingo de outubro, em 1º turno, e no último domingo de outubro, em 2º turno.

Ocorre, porém, que conforme o art. 28, da Resolução CFM n.º 1.993/2012, as eleições nos Estados e no DF para os CRM's deverão se iniciar em 5 de agosto de 2013, podendo prolongar-se até 07 de agosto de 2013. Já o art. 14 da citada Resolução prevê que o período para registro de chapas de candidatos aos Conselhos Regionais tem início no dia 03/06/2013 e término em 17/06/2013.

Portanto, caso se estabeleça que o período de desincompatibilização de 04 meses devesse ser aplicado na íntegra às eleições dos CRM's, os pretensos candidatos incompatibilizados deveriam deixar os cargos que os impedem de concorrer em 04/04/2012, portanto, quase 02 (dois) meses antes do período de registro das chapas.

Assim, tal situação poderia gerar insegurança jurídica uma vez que o médico deveria deixar o cargo que o incompatibiliza para concorrer às eleições 02 meses antes de sequer saber se fará parte de uma chapa que se registrará para concorrer às eleições.

Portanto, tendo em vista a razoabilidade e a proporcionalidade que devem reger as condutas da Administração Pública, é oportuna a fixação de prazo diferenciado para que ocorra a desincompatibilização do pretendente ao cargo de Conselheiro do CRM, estabelecendo-se a data de 02/06/2013, um dia antes do início do registro das chapas, para que ocorra tal desiderato.

Ademais, no caso específico do presente expediente, por se tratar do consulente um presidente de Associação Médica, não há necessidade de desincompatibilização, pois no transcrito artigo 82, inciso III, da Resolução CFM n.º 1.993/2012, há exceção para tornar desnecessária a desincompatibilização aos ocupantes de cargo de presidente de academias de Medicina, na Associação Médica Brasileira, suas federadas e sociedades de especialidades.

Assim, sendo o consulente o Presidente da Associação Médica de um Estado, federada a Associação Médica Brasileira, não será necessária sua desincompatibilização.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da omissão da Resolução CFM nº 1.993/2012 em estabelecer o prazo para desincompatibilização do cargos/funções estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 82, **mas não sendo proporcional o estabelecimento de 04 meses anteriores ao pleito para que ocorra tal desincompatibilização em vista das datas diferenciadas em que ocorrerão as eleições dos CRM's, sendo que o período de registro das chapas ocorrerá entre 03/06/2013 até 17/06/2013, mostra-se oportuna à fixação do dia 02/06/2013 como data limítrofe para que ocorra a desincompatibilização dos pretendentes ao cargo de Conselheiro nos CRM's.**

Outrossim, nos termos da parte final do inciso III, não é necessária a desincompatibilização para o ocupante da presidência das academias de Medicina, na Associação Médica Brasileira, suas federadas e sociedades de especialidades.

Por fim, considerando a aprovação do sistema de Enunciados Eleitorais, este SEJUR propõe, para o presente caso, o seguinte texto Sumular:

EMENTA: DÚVIDA PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CORRER AO PLEITO ELEITORAL. ART. 82 DA RESOLUÇÃO CFM N. 1993/2012. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

I - O prazo limite para desincompatibilização dos cargos/funções estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 82, da Resolução CFM n.º 1.993/2012 é 02/06/2013, haja vista o início do período de registro das chapas ocorrer em 03/06/2013.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 06 de março de 2013.

Turíbio Teixeira Pires de Campos
Assessor Jurídico

De acordo:
José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR”



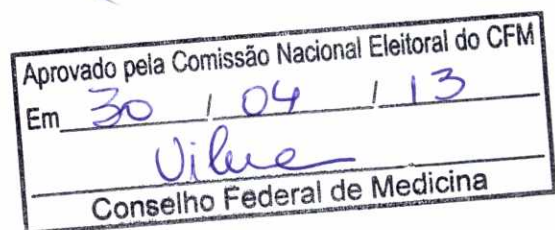
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Desta forma, entendemos que a NTE nº 014/13 acima transcrita responde às indagações contidas no ofício em tela, uma vez que o prazo limite de desincompatibilização ficou fixado para o dia 03/06/2013.

É o Parecer, s. m. j.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico

José Alejandro Bullón
Assessor Jurídico



Desp SEJUR 152_13_Oficio 618_13_CPI_Prazo de desincompatibilização_Eleições_NTE 014_13_acno

¹ COSTA, Adriano Soares da. Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1998